

Ccent. 52/2015
EDP Renewables/Stirlingpower

Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

27/11/2015

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 52/2015 – EDP Renewables/Stirlingpower

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 30 de outubro de 2015, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição pela EDP Renewables, SGPS, S.A. (“EDP Renewables”, “Notificante” ou “Adquirente”) do controlo exclusivo da Stirlingpower, Unipessoal, Lda. (“Stirlingpower” ou “Adquirida”), mediante a aquisição do respetivo capital social.
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. AS PARTES

2.1. Empresa Adquirente

3. A EDP Renewables é uma sociedade integralmente detida pela EDP Renewables Europe, S.L., a qual, por sua vez, é integralmente detida pela EDP Renováveis, S.A., cuja estrutura acionista é a seguinte: 77,53% do capital social pertence à EDP – Energias de Portugal, S.A. (“EDP”); o restante capital social (22,47%) está disperso em bolsa. As sociedades que compõem o Grupo EDP Renováveis desenvolvem atividades na área da produção de energia elétrica com recurso a fontes de energia renovável.
4. O Grupo EDP Renováveis integra o Grupo EDP, que opera essencialmente nas atividades de produção, distribuição e comercialização de eletricidade em Portugal e Espanha (para além de uma presença no setor da eletricidade no Brasil), bem como no sector do gás natural na Península Ibérica.
5. A EDP, empresa mãe do grupo EDP, é uma sociedade aberta e emitente de ações que se encontram admitidas à negociação no mercado regulamentado da *NYSE Euronext Lisbon*. Os principais acionistas da EDP são a China Three Gorges, com 21,35% do capital, a Capital Group Companies, Inc., com 17,07%, a Oppidum, com 7,19%, e a BlackRock, Inc., com 5%, encontrando-se o remanescente capital disperso.
6. Os volumes de negócios do Grupo EDP em 2012, 2013 e 2014, calculados nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, são os constantes da tabela *infra*.

Tabela 1 – Volume de negócios do grupo EDP, para os anos de 2012 a 2014

<i>Milhões Euros</i>	2012	2013¹	2014
Portugal	[>100]	[>100]	[>100]
EEE	[>100]	[>100]	[>100]
Mundial	[>100]	[>100]	[>100]

Fonte: Notificante.

2.2. Empresa Adquirida

7. A Stirlingpower, detida integralmente pela Bragalux – Montagens Elétricas, S.A. (“Bragalux”), é uma sociedade cujo principal ativo é uma licença, atribuída pela Direção-Geral de Energia e Geologia em março de 2015, para a construção e exploração da central solar fotovoltaica de Alcamises, em Évora.
8. A central terá uma potência nominal de 2,5 MW, [Confidencial – segredo de negócio]. A Notificante prevê que a central venha a entrar em operação em 2016, estimando que a respetiva produção corresponda a [0-20] GWh/ano. Não tendo ainda iniciado atividade, a Stirlingpower não apresenta volume de negócios.

3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

9. A EDP Renewables e a Bragalux celebraram, em [Confidencial – teor do contrato], um contrato [Confidencial – teor do contrato].
10. Atendendo a que tanto a EDP Renewables como a Stirlingpower operam no mercado da produção de energia elétrica, a operação de concentração tem natureza horizontal.

3.1. Dos critérios de notificação prévia

11. A Notificante considera que a presente operação de concentração, que notifica à cautela, não preenche nenhuma das condições contantes das alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei da Concorrência, porquanto define, como mercado relevante, o da produção de energia elétrica em regime especial com remuneração garantida no território nacional. Neste mercado, a quota do Grupo EDP, no final de 2014, era de [10-20]%, inferior, portanto, ao limiar da alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º, estimando a Notificante que, em 2016, ano em que perspetiva a entrada em funcionamento da central solar fotovoltaica de Alcamises, a sua quota atinja os [10-20]%.
12. Mais refere não se encontrarem também preenchidas as condições previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 37.º, uma vez que a central solar fotovoltaica da

¹ A Notificante refere que, atendendo a que as normas contabilísticas IFRS 10 e 11 foram recentemente aplicadas pela primeira vez, houve necessidade de proceder, no Relatório e Contas consolidado de 2014, a um ligeiro ajustamento no método de consolidação de algumas sociedades nos exercícios financeiros de 2013 e 2014 e à consequente atualização dos montantes anteriormente disponibilizados à AdC, no que respeita ao volume de negócios do Grupo EDP em 2013.

Stirlingpower ainda não entrou em exploração, não lhe podendo ser imputado qualquer volume de negócios.

13. A AdC, não obstante a central solar da Adquirida entrar em exploração apenas em 2016, considera que se pode assumir, com um elevado grau de certeza, que desta operação de concentração resultará, para o Grupo EDP, o reforço de uma quota de mercado superior a [50-60]% no mercado da produção de eletricidade, pelo que entende que se encontra preenchida a condição da alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei da Concorrência.
14. Com efeito, em casos anteriores, a AdC já considerou estar preenchido o critério relativo à quota de mercado com base em estimativas de quotas de mercado futuras, calculadas de forma prospetiva, em termos de capacidade instalada. Foi o caso das decisões nos procedimentos Ccent. n.º 16/2005 – Enernova/Ortiga*Safra (exploração de uma infraestrutura de energia eólica), Ccent. n.º 23/2010 – EDP/Greenvougá (exploração de um complexo hidroelétrico) e Ccent n.º 3/2013 EDP Renewables/Ativos Gravitangle (exploração de uma central solar fotovoltaica).
15. No primeiro daqueles procedimentos, estava em causa a aquisição, pela Enernova, das sociedades Ortiga e Safra, tendo estas como atividades principais a exploração de parques eólicos e a venda de energia. Ainda que os projetos se encontrassem em fase de construção e faltando ainda obter licença de exploração e licenciamentos camarários, entendeu-se que, considerando a produção anual estimada da Ortiga e da Safra quando estas iniciassem a sua atividade e a quota de mercado da EDP, se encontrava preenchido o critério da quota de mercado (cfr. § 75 a 78 da decisão).
16. Posteriormente, na decisão relativa ao procedimento Ccent. n.º 23/2010 – EDP/Greenvougá, a AdC considerou que, apesar de o empreendimento hidroelétrico de Ribeiradio-Ermida não se encontrar em funcionamento à data da respetiva aquisição pela EDP, encontrava-se, contudo, já pré-determinada a capacidade do projeto electroprodutor em causa. Podia assim antecipar-se, com um suficiente grau de certeza, que da operação resultaria um acréscimo de quota da EDP, não só em termos de capacidade produtiva, mas também em termos de vendas (cfr. § 46 a 50 da decisão).
17. Mais recentemente, na decisão relativa ao procedimento Ccent. n.º 3/2013 – EDP Renewables/Activos Gravitangle, a AdC considerou que a exploração da central solar fotovoltaica a adquirir pela EDP Renewables se iniciaria, com um elevado grau de certeza, em 2014 ou 2015, encontrando-se pré-determinada a respetiva capacidade instalada. Ora, atendendo a que as estimativas para 2014 e 2015 atribuíam ao Grupo EDP uma quota de mercado igual ou superior a 50%, a aquisição da Gravitangle implicaria um reforço da respetiva quota de mercado (cfr. § 9, 39 a 59 da decisão).
18. Em razão do exposto, tal como referido no §2, a operação notificada configura uma concentração de empresas sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei da Concorrência.

4. MERCADOS RELEVANTES

4.1. Mercado do Produto Relevante

19. A Notificante, atendendo a que o único ativo detido pela Stirlingpower é a licença de produção da central solar fotovoltaica de Alcamises, e a que a referida licença, atribuída pela Direção-Geral de Energia e Geologia, prevê que a energia elétrica gerada e vendida pela central esteja enquadrada no regime de produção em regime especial

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 4

- (“PRE”)², com remuneração garantida³, define o mercado relevante como o da produção de energia elétrica em regime especial com remuneração garantida.
20. Na sua prática decisória⁴, e em linha com o entendimento veiculado pela Comissão Europeia, a AdC tem sistematicamente considerado que o sector da energia elétrica se subdivide em quatro atividades: (i) produção; (ii) transporte; (iii) distribuição; e (iv) comercialização/fornecimento ao cliente final.
 21. Tal como se expôs *supra*, a PRE abrange a produção de eletricidade a partir de fontes renováveis, tal como a produção da central solar de Alcamises.
 22. Em Portugal a PRE tem venda garantida ao comercializador de último recurso (“CUR”), a EDP Serviço Universal, S.A., com base em tarifas fixadas administrativamente, sendo a energia em PRE deduzida à procura global que o CUR leva ao mercado, na medida em que qualquer variação na eletricidade produzida neste regime é integralmente suportada pelo CUR, dada a obrigatoriedade de aquisição.
 23. As sucessivas alterações ao Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, não alteraram a relação existente entre a produção de energia elétrica em regime ordinário (“PRO”) e a PRE. De facto, uma vez que a procura dirigida pelo CUR ao mercado organizado (PRO) é realizada em função das quantidades de PRE previstas, tal implica, necessariamente, que uma alteração das quantidades de PRE influencia as quantidades procuradas em PRO, independentemente de naquele regime o preço estar ou não fixado administrativamente.
 24. Ou seja, a quantidade produzida em regime especial influencia a oferta marginal que determina o preço de mercado da PRO.
 25. Tal como já anteriormente referido pela AdC, a pressão concorrencial exerce-se, não tanto pelos preços, mas sobretudo pelas quantidades, quer entre regimes de produção (PRE e PRO), quer entre fontes de produção de energia que apresentam custos muito distintos, mas que compõem, sucessivamente, por ordem crescente de preços, a curva global da oferta de energia.
 26. Assim, a curva global de oferta de energia é composta, em primeiro lugar, pela oferta dos centros produtores que ocupam as posições de carga base, seguida da oferta dos centros produtores em regime ordinário, por ordem crescente de preços da oferta.

² A PRE consiste num regime protegido de produção de eletricidade, onde se engloba a produção de eletricidade a partir de fontes renováveis (eólica, solar, mini-hídrica e biomassa) e de cogeração (energia resultante da produção simultânea de calor e de eletricidade). Nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, considera-se produção de energia em regime especial a atividade licenciada ao abrigo dos regimes jurídicos especiais, no âmbito da adoção de políticas destinadas a incentivar a produção de eletricidade, nomeadamente através da utilização de recursos endógenos renováveis ou de tecnologias de produção combinada de calor e de eletricidade. Este regime beneficia da garantia de aquisição de toda a produção, ou seja, o produtor pode vender à rede pública toda a energia elétrica produzida com um sistema tarifário garantido, estando assim assegurada a procura para toda a produção de eletricidade.

³ A eletricidade produzida é entregue ao comercializador de último recurso (CUR) contra o pagamento da remuneração atribuída à dita central, *in casu*, a remuneração corresponderá a € [Confidencial – segredo de negócio].

⁴ *Vide*, por exemplo, as decisões nos procedimentos Ccent. n.º 23/2010 – EDP/Greenvouga; Ccent. n.º 11/2011 – Finerge/TP; Ccent. n.º 38/2013 – Sonae Capital/Ativos de Cogeração da Enel Green Power; Ccent. n.º 9/2015 – EDP Renewables/Ativos ENEOP; e Ccent. n.º 42/2015 – PT RW Renewable/Iberwind.

27. É, pois, a quantidade oferecida pelos centros produtores nos primeiros lugares da oferta global que determina a quantidade produzida pelas centrais que ocupam as últimas posições da ordem de mérito (que, por sua vez, determinam o preço na PRO).
28. Ora, como por obrigação regulamentar a PRE ocupa a base da ordem de mérito, ela é oferecida como se fosse a custo zero, sendo a primeira a satisfazer a procura grossista e, por isso, tal como referido *supra*, deduzida à procura de eletricidade dirigida aos produtores de PRO subsequentes na ordem de mérito.
29. Considerar que as diferenças de regimes regulamentares da determinação de preços são, por si só, suficientes para que a PRE constitua um mercado de produto distinto, como defende a Notificante, não leva em conta outros fatores relevantes como sejam a homogeneidade do produto e a interação entre as diversas formas de produção.
30. Pelas razões referidas *supra*, a AdC diverge do entendimento da Notificante e, em linha com a sua prática decisória *supra* referida, entende que a PRE e a PRO devem ser consideradas como substitutas na satisfação da procura grossista de eletricidade, devendo, assim, as duas formas de produção de eletricidade integrar um único mercado do produto relevante, *i.e.*, o mercado da produção de energia elétrica.

4.2. Mercado Geográfico Relevante

31. A Notificante considera que, atendendo à natureza bonificada da PRE, o mercado da produção de eletricidade em regime especial terá dimensão nacional.
32. A prática decisória da AdC⁵ tem sido no sentido de considerar que a dimensão geográfica do mercado da produção de energia elétrica está confinada a Portugal Continental, pelo menos nas horas em que existe congestionamento na interligação com Espanha.
33. Tem contribuído para esta definição, por um lado, o facto de a harmonização legal, regulamentar e regulatória do mercado de eletricidade português e espanhol ainda não estar completa, continuando a verificar-se diferenças ao nível da regulação da PRE e na resolução dos Contratos de Aquisição de Energia (CAE), e, por outro, o facto de os fluxos de importação/exportação se encontrarem limitados, em grande medida pelas restrições de capacidade das interconexões físicas existentes entre os dois países, que geram, em determinados momentos, situações de congestionamento.
34. Todavia, nas horas em que não existe esse congestionamento, o âmbito geográfico do mercado tem sido definido como podendo corresponder à Península Ibérica.
35. Face ao exposto, e considerando que a conclusão da análise jusconcorrencial não se alteraria em função da separação dos mercados de acordo com a existência ou não de congestionamento ou da delimitação circunscrita a Portugal Continental, a AdC entende centrar a sua análise nesta última dimensão geográfica.

⁵ Vide decisões nos procedimentos Ccent. n.º 23/2010 – EDP/Greenvoug, Ccent. n.º 3/2013 – EDP Renewables/Ativos Granvitangle e Ccent. n.º 42/2015 – PT RWRenewable/Iberwind.

4.3. Conclusão

36. Em razão do exposto, a AdC considera que o mercado relevante em causa para efeitos da presente operação corresponde ao *mercado da produção de energia elétrica em Portugal Continental*.

5. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

37. O mercado da produção de energia elétrica em Portugal Continental envolveu, em 2014, uma capacidade instalada total de 17 841 MW, cabendo ao grupo EDP uma quota de [50-60]%.
38. A estrutura da oferta em Portugal Continental, em 2014, encontra-se ilustrada na tabela *infra*.

Tabela 2 – Estrutura da oferta do mercado da produção de energia elétrica em Portugal Continental

	Capacidade Instalada (MW)	Quota de mercado (%)
EDP	[Confidencial]	[50-60]
REN Trading	[Confidencial]	[5-10]
Generg	[Confidencial]	[0-5]
Iberwind	[Confidencial]	[0-5]
Endesa	[Confidencial]	[0-5]
Iberdrola	[Confidencial]	[0-5]
Outros	[Confidencial]	[30-40]
Total	[Confidencial]	100,0

Fonte: AdC, com base em dados da Notificante.

39. Para além do Grupo EDP, a estrutura da oferta do mercado da produção de energia elétrica integra, em termos de capacidade instalada, a REN Trading, que gere os contratos de aquisição de energia da Turbogás e da Tejo Energia, com uma quota de mercado de [5-10]%, a Generg, com uma quota de [0-5]%, a Iberwind, com uma quota de [0-5]%, a Endesa, com uma quota de [0-5]%, e a Iberdrola com uma quota de [0-5]%, estando o remanescente repartido por um conjunto de outros operadores.
40. Segundo a Notificante, o grupo EDP detinha, em 2014, na PRE em Portugal, um peso relativo de [10-20]%, estimando ainda que, em 2016, ano em que se perspetiva a entrada em funcionamento da central solar fotovoltaica de Alcamises, os pesos relativos do grupo EDP e da central a adquirir correspondam a [10-20]% e a [0-5]% da oferta disponível, respetivamente.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 7

41. Já no mercado relevante da produção de energia elétrica (PRE + PRO), a Notificante estima que, em 2016, a quota de mercado do grupo EDP no território de Portugal Continental seja de [50-60]%, correspondendo a quota da Adquirida a [0-5]%
42. A AdC, atendendo à reduzida quota de mercado que a Adquirida pode obter em 2016 – face à licença que detém –, considera que não são expetáveis efeitos jusconcorrenciais significativos em resultado da operação de concentração em análise, na medida em que a mesma não altera a capacidade ou os incentivos do Grupo EDP para afetar a concorrência no mercado da produção de energia elétrica.
43. Note-se ainda, e tal como se observará nos §§ 46 e 47, os ativos da Stirlingpower integram a fileira de produção solar, que apresenta um perfil de produção centrado nas horas de ponta do sistema, sendo a sua intermitência menor do que a da produção eólica. Por esta razão, parece resultar substancialmente reduzida a eventual margem de utilização estratégica dos ativos a adquirir.
44. Em razão do exposto e tendo em conta a reduzida capacidade a instalar na central solar a adquirir pela EDP Renewables, a AdC considera que a operação ora analisada não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência no mercado da produção de energia elétrica em Portugal Continental.

6. PARECER DO REGULADOR SETORIAL

45. Nos termos previstos no n.º 1 do artigo 55.º da Lei da Concorrência, foi solicitado parecer à Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) sobre a presente operação de concentração, enquanto entidade reguladora do setor.
46. A ERSE refere no seu parecer que os ativos de produção a adquirir na presente operação de concentração integram uma fileira distinta da dos que integravam a operação de concentração EDP Renewables / ENEOP, que envolvia a mesma adquirente, na medida em que enquanto na anterior operação os ativos a adquirir se integravam na fileira de produção de energia elétrica de fonte eólica, na presente operação, trata-se de ativos de produção de energia elétrica de fonte solar.
47. Refere a ERSE que este último perfil de produção está centrado nas horas de ponta do sistema e apresenta, em relação ao perfil de produção de energia de fonte eólica, uma intermitência menor, o que reduz substancialmente a eventual margem de utilização estratégica do ativo a adquirir.
48. Por outro lado refere que *“[h]avendo, de operações que no passado recente envolveram a notificante, em concreto a [...] operação de concentração EDP Renewables/ENEOP, a identificação de medidas e compromissos mitigadores do risco concorrencial, os quais requerem uma análise integrada da atuação do grupo económico em que se integra a notificante, pode considerar-se que a presente operação se encontra acautelada, nos seus eventuais impactos concorrenciais naquelas medidas e compromissos.”*
49. Em suma, entende a ERSE que a aquisição, por parte da Notificante, do controlo exclusivo da Stirlingpower *“[...] não corresponde a uma alteração materialmente relevante do exercício da concorrência no setor elétrico nacional, que não esteja já acautelada no quadro de acompanhamento de operações que a antecederam e que envolveram a Notificante”*.

7. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

50. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

8. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

51. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no *mercado da produção de energia elétrica*.

Lisboa, 27 de novembro de 2015

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

X

António Ferreira Gomes
Presidente

X

Nuno Rocha de Carvalho
Vogal

X

Maria João Melícias
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. AS PARTES	2
2.1. Empresa Adquirente.....	2
2.2. Empresa Adquirida.....	3
3. NATUREZA DA OPERAÇÃO	3
3.1. Dos critérios de notificação prévia.....	3
4. MERCADOS RELEVANTES.....	4
4.1. Mercado do Produto Relevante.....	4
4.2. Mercado Geográfico Relevante.....	6
4.3. Conclusão	7
5. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	7
6. PARECER DO REGULADOR SETORIAL	8
7. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	9
8. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	9

Índice de Tabelas

Tabela 1 – Volume de negócios do grupo EDP, para os anos de 2012 a 2014.....	3
Tabela 2 – Estrutura da oferta do mercado da produção de energia elétrica em Portugal Continental	7